



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.969.881/0001-52

Avenida Alexandre Leite dos Santos, 481 - ☎ (043) 3555-1401

## PARECER JURÍDICO

**ASSUNTO:** CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO. PARENTESCO ENTRE O INTEGRANTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA COM ALGUM SERVIDOR DO ORGÃO QUE EFETUE A CONTRATAÇÃO.

### I - APRESENTAÇÃO

O presente Parecer Jurídico foi devidamente solicitado pela Comissão Licitante, com objetivo a análise do Recurso Administrativo apresentado por FAGNER DOS SANTOS.

Interpôs recurso aduzindo, em síntese, que: “*existe o caso do candidato Philipe Silva Watfe Martins a qual participou da referida licitação, sendo enteado dapregoeira: Elisangela Heidgger Bento Watfe*”.

Eis a breve síntese fática em questão.

### II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/93), em seu artigo 9º, evidencia quais são os casos de impedimentos em procedimentos licitatórios, seja com atuação direta ou indireta no certame.

Colaciona-se, pois o referido dispositivo:

**Art. 9º** Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

**I** - o **autor do projeto**, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

**II** - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

**III** - **servidor ou dirigente de órgão** ou entidade contratante ou **responsável pela licitação**.

§1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.969.881/0001-52

Avenida Alexandre Leite dos Santos, 481 - ☎ (043) 3555-1401

como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§3º Considera-se **participação INDIRETA**, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Verifica-se que não há proibição expressa que parentes de servidores públicos participem de licitação ou contratem com a Administração Pública. Existe vedação explícita apenas em relação à participação do autor do projeto básico/executivo e empresas envolvidas, de servidores responsáveis ou de dirigentes do órgão contratante.

Os impedimentos contidos neste artigo referem-se a proteção da ampla competitividade, coibindo situações de fraude a licitação. O dispositivo, outrossim, trata da impossibilidade de se contratar empresas pertencentes a pessoas que possuam grau de parentesco com agentes públicos, ao dispor que **está vedada a participação** direta e **INDIRETA em procedimentos licitatórios, das pessoas indicadas.**

É de bom alvitre consignar o disposto no § 3º do mesmo artigo 9º da Lei nº 8.666/93, o qual define o que é **participação INDIRETA**:

*§ 3º Considera-se participação **indireta**, para fins do disposto neste artigo, a existência de **qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista** entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.*

Isto é, a Administração Pública **não possui liberdade ilimitada nas contratações de pessoas que guardem grau de parentesco com servidores, dirigentes e agentes políticos que integram a entidade contratante.**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.969.881/0001-52

Avenida Alexandre Leite dos Santos, 481 - ☎ (043) 3555-1401

É imperioso lembrar que *todo gestor público tem o dever de demonstrar na licitação que promoveu a maior competitividade possível, sendo que nesses casos envolvendo parentes e pessoas com ligação íntima com membros do ente que promove o certame, torna-se razoável demandar que o procedimento transcorra com cautela extra, buscando impecável lisura e probidade.*

**Destarte, entende-se que o impedimento de participação nas licitações de parentes de servidor público integrante do órgão promotor do certame é de ordem relativa e não absoluta, de modo que a infração aos princípios da moralidade e da isonomia (bens jurídicos tutelados pela norma) restará efetivamente configurada quando** as circunstâncias do caso concreto evidenciarem o favoritismo espúrio ou a influência indevida do agente público em favor de seu parente.

Entende-se que, **apesar de tratar-se de impedimento relativo**, a referida hipótese exige a observância dos princípios da administração pública, que podem restar dilacerados, quando o gestor não lograr êxito em demonstrar, de maneira incontestada, o respeito a tais mandamentos, possibilitando possível ocorrência de influências nocivas ao certame.

*Mesmo porque violar princípios revela-se tão – ou até mais – grave quanto desconsiderar dispositivo de regra. Esse é, aliás, o entendimento do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup>, para quem “violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos”.*

Nessa mesma linha de intelecção, é o magistério do jurista José dos Santos Carvalho Filho, que, citando Marçal Justen Filho, afirma que:

O direito condena condutas dissociadas dos valores jurídicos e morais. Por isso, mesmo quando não há disciplina legal, é vedado ao administrador conduzir-se de modo ofensivo à ética e à moral. A moralidade está associada à legalidade: se uma conduta é imoral, deve ser invalidada.<sup>2</sup>

1 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 842.

2 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 24. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 225.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.969.881/0001-52

Avenida Alexandre Leite dos Santos, 481 - ☎ (043) 3555-1401

Assim, a simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acautele, em vez de remeter a uma investigação posterior, destinada a comprovar anormalidade da conduta do agente.

Adentrando ao mérito do recurso, passo à análise dos citados pontos do questionamento, entendo que a licitação possui o impedimento legal de vinculação de parentesco de empresa que possui quadro societário cônjuge, companheiro(a), ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de servidor público na Prefeitura Municipal de Japira.

Em conformidade, é demonstrado em julgamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **através do Prejulgado nº 9, Acórdão nº 1468/2016, e também detalhado no acórdão 2745/2010**, da seguinte forma:

“Acórdão TCE-PR nº 2745/10, nos termos do art. 9º caput, é vedada qualquer participação da licitação, ainda que indiretamente, de servidor da pessoa jurídica contratante. A regra vale tanto para servidores efetivos quanto aos **servidores comissionados** e, com ainda maior razão, vale também para autoridades da pessoa jurídica. Assim será indevido qualquer grau de servidor da pessoa jurídica contratante ou empresa integrada [...] ainda que formalmente não declarado”.

A decisão supracitada do TCE/PR, corrobora com a inabilitação do senhor PHILIPPE SILVA WATFE MARTINS, que possui grau de parentesco com a Diretora de Departamento de Licitações e Contratos a sra. ELISANGELA HEIDGGER BENTO WATFE.

Como podemos verificar, existe ainda o impedimento legal pela Lei Orgânica do Município de Japira - Paraná de Dezembro de 1994, no art 89, proíbe a contratação com parentes do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores ou dos servidores municipais, in verbis:

“Art. 89 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o 2º grau ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções”.

Observa-se que o objetivo de proteção do transcrito dispositivo é o princípio da isonomia e da moralidade administrativa, nesse ponto, a lei objetiva configurar uma espécie de impedimento, à participação de determinadas pessoas na licitação, para que não haja violação de tais princípios.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.969.881/0001-52

Avenida Alexandre Leite dos Santos, 481 - ☎ (043) 3555-1401

## III - CONCLUSÃO

CONSIDERANDO que, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no prejudgado 9, veda a participação de cônjuge, companheiro, parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau de servidores;

CONSIDERANDO que, a Lei Orgânica Municipal de Japira, de dezembro de 1994, no art. 89, veda a contratação com parentes de servidores, até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções;

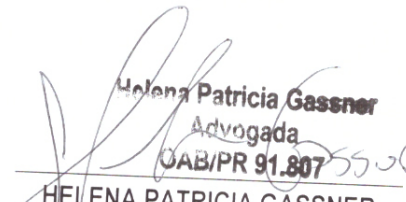
CONSIDERANDO que, o sr. PHILIPPE SILVA WATFE MARTINS, é enteado da Diretora do Departamento de Licitação, a sra. ELISANGELA HEIDGGER BENTO WATFE, configurando parentesco por afinidade de primeiro grau;

Desta feita, esta Procuradoria Jurídica ante todo acima aludido, opina no sentido de PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, procedendo-se a inabilitação do sr. PHILIPPE SILVA WATFE MARTINS, por estar impedido de ser contratado pelo Município, por ser parente da Diretora de Departamento de Licitação, não da pregoeira.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Procuradoria Jurídica trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando obrigatoriamente o Prefeito em seus atos ou decisões.

É o parecer.

Japira/PR, 21 de Maio de 2019.

  
Helena Patricia Gassner  
Advogada  
OAB/PR 91.807  
HELENA PATRICIA GASSNER  
Procuradora-Geral do Município de Japira/PR  
OAB/PR 91.807  
PORTARIA Nº 308/2018 de 13/12/2018